

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 513, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Pedro Augusto Palareti, cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

O art. 2º do projeto define que os servidores aposentados, idosos, portadores de enfermidades e moradores de região de elevado risco de violência urbana terão prioridade na contratação da linha de crédito.

O art. 3º determina que o valor máximo para da linha de crédito não será de vinte vezes o salário bruto do servidor em caso de linha de crédito pessoal e de cinquenta vezes o salário bruto em caso de financiamento habitacional, sendo permitida a contratação simultânea das duas linhas de crédito oferecidas, desde que as parcelas não ultrapassem 30% do salário bruto mensal do servidor.

Por fim, o art. 4º define a taxa de juros máxima de 10% ao ano para os empréstimos e o art. 5º prevê a entrada da lei em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 *

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Comissão de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta teve parecer favorável com Substitutivo adotado pela Comissão, de autoria do Deputado Gurgel.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o objetivo de assegurar a oferta de linha de crédito para empréstimo pessoal e habitacional aos profissionais da segurança pública, em condições de juros menores.

Segundo justificação do projeto, a intenção é a melhoria da segurança e das condições de vida aos servidores da segurança pública, os quais são constantemente ameaçados, necessitando de proteção especial para si e para sua família.

Considerando que posteriormente à apresentação do Projeto de Lei nº 513, de 2021, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.070 de 2021, convertida na Lei nº 14.312 de 2022, o relator da proposta na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado optou por sugerir a aprovação da proposição na forma de alterações na legislação vigente, o que foi aprovado pela CSPCCO.



* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 *

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este abrange matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposta, **voto pela não implicação financeira**



* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 *

ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 513, de 2021.

Com relação ao mérito da proposição, o Substitutivo adotado pela CSPCCO incorporou alterações na Lei nº 14.312, de 2022, definindo que a subvenção concedida no Programa Habite Seguro deverá abranger, obrigatoriamente, 90% do valor do imóvel financiado, podendo fazer parte do valor da subvenção a tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou tarifa equivalente. Além disso, o Substitutivo propôs a retirada de dispositivo que proibia o uso da subvenção para reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

As alterações propostas no referido Substitutivo, destinadas a possibilitar a inclusão da tarifa de avaliação do imóvel dado em garantia ao empréstimo no valor da subvenção concedida e a permitir o uso da subvenção em reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel, constituem modificações que aprimoraram a Lei nº 14.312, de 2022.

De fato, tais propostas contribuem para o alcance dos objetivos do Programa Habite Seguro, no sentido de viabilizar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, reduzir a exposição desses profissionais a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos e promover a melhoria da sua qualidade de vida.

No entanto, a alteração que define que a subvenção concedida no Programa Habite Seguro deverá abranger, obrigatoriamente, 90% do valor do imóvel financiado, em lugar de favorecer os beneficiários, pode ter o efeito contrário de restringir o acesso deles à subvenção. Isso porque devem ser observados para a concessão do empréstimo outros critérios como renda e capacidade de pagamento, valor máximo da parcela, prazo máximo de financiamento, entre outros. Assim, entendemos que a previsão da atual legislação de financiamento de parte do valor, deixando para o gestor da política pública a previsão dos percentuais de financiamento de acordo o objetivo do financiamento e conforme o valor do imóvel, é muito mais adequada



* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 *

para permitir o acesso de mais pessoas aos recursos disponíveis para o Programa. É importante destacar que a previsão de subvenção para parte do valor do imóvel permite a flexibilidade necessária para que o empréstimo seja compatível com as diversas situações que se apresentem, conforme a necessidade do beneficiário. Por fim, tal ajuste também se harmoniza com os casos de reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

Dessa forma, sugerimos a incorporação das melhorias propostas no Substitutivo da CSPCCO em um novo Substitutivo, que ora apresentamos nesta Comissão.

Ante o exposto, quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposta, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 513, de 2021, e do Substitutivo da CSPCCO** e, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 513, de 2021, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos anexo e pela rejeição do Substitutivo da CSPCCO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator



* C D 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2021

Altera a Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, que institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública (Programa Habite Seguro), para permitir a inclusão da tarifa inicial de avaliação do imóvel dado em garantia no valor da subvenção concedida ao beneficiário e para permitir o uso da subvenção para reforma, ampliação, conclusão ou melhoria do imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 10 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 3º.....

I - parte do valor necessário para aquisição, construção, reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

III - o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - o § 4º do art. 10 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022; e

II - o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 14.312, de 14 de março de 2022.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Apresentação: 30/10/2024 13:13:25.530 - CFT
PRL 1 CFT => PL 513/2021

PRL n.1



* C D 2 2 4 4 5 3 5 3 0 6 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244535306400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto